



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



**AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017PE/2024.**

O MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público de base territorial autônoma, órgão do Poder Executivo Municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **16.445.876/0001-81**, comunica que foi interposto recurso administrativo pela empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, (doravante denominada **RECORRENTE**) inscrita no CNPJ nº **46.682.874/0001-77**, localizada na Rua 1º de Maio, 228, São João, Feira de Santana – BA, CEP: 44.051-746, em razão da **habilitação** da empresa **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA** no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2024, referente a aquisição de equipamentos de informática a fim de atender demandas da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro e suas respectivas secretarias. Assim, ficam as licitantes, desde logo, intimadas para se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, de acordo com a Lei 14.133/2021. Autos para vista na Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, Rua Eronides Souza Santos, Nº 55, Bairro Centro, Mulungu do Morro Bahia. Maiores inf. das 08:00 as 14:00. Mulungu do Morro/Ba, 10/09/2024: <http://www.mulungudomorro.ba.gov.br/> // www.bnc.org.br // licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br. Anselmo Luiz Goes da Silva – Pregoeiro.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **MULUNGU DO MORRO** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 017/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024

SÍNTESE DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA A FIM DE ATENDER DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, (doravante denominada **RECORRENTE**) inscrita no CNPJ nº 46.682.874/0001-77, localizada na Rua 1º de Maio, 228, São João, Feira de Santana – BA, CEP: 44.051-746, por sua representante infra assinada, com fulcro nos dispositivos jurídicos aplicáveis ao certame em epígrafe, oferecer,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão de:

Declarar **HABILITADA E VENCEDORA**, para o **LOTE 03**, a empresa **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA** (doravante denominada **ARREMATANTE**) mesmo após esta ter ofertado produto com especificação em **dissonância** do requerido no Termo de Referência, conforme será demonstrado nesta peça recursal.

BREVE PREÂMBULO

Esta peça recursal pretende afastar do presente procedimento licitatório **óbice a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, bem como RISCO PARA A CONTRATANTE no que se refere a perfeita execução contratual.**

À queima roupa, convém evidenciar que o conceito de “**proposta mais vantajosa**” não pode ser confundida com o a definição de “**menor preço**”. Afinal, de nada adianta ter o menor preço se o produto ofertado não atender as especificações previamente estabelecidas em edital.

Nesta seara, há de se evidenciar o quanto disposto na Lei 14.133/01, dispositivo regente da licitação em epígrafe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - assegurar a seleção da proposta **apta** a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

*II - a **vinculação ao edital de licitação** e à **proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **MULUNGU DO MORRO** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
II - não obedecerem às **especificações técnicas pormenorizadas** no edital;*

Dando respaldo a esse poder de cautela, a legislação dispõe que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE PRODUTO DIVERGENTE

Acerca da impossibilidade de aceitabilidade de produto com especificações diversas das constantes no edital, evidenciamos o Art. 337-L, do Código Penal Brasileiro, à saber:

CAPÍTULO II-B DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços **com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais**;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **MULUNGU DO MORRO** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU EVENTUALMENTE APRESENTADA NESTA PEÇA

Quanto à jurisprudência do TCU expressa nesta peça, importa esclarecer que, pode ocorrer, em alguns casos, que os entendimentos tenham sido prolatados no âmbito da Lei ab-rogada, todavia seus fundamentos podem ser transportados para o âmbito de aplicação da Lei hodierna. Isto, pois, segundo os brocardos *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* e *ubi eadem ratio ibi idem jus, onde há a mesma razão de ser, há a mesma razão de decidir, e onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito*.

I – DOS FATOS

Esta RECORRENTE, após acurada análise da proposta de preços da ARREMATANTE, percebeu divergência entre as especificações de produtos ofertados em relação ao que de fato esta Administração pretende adquirir.

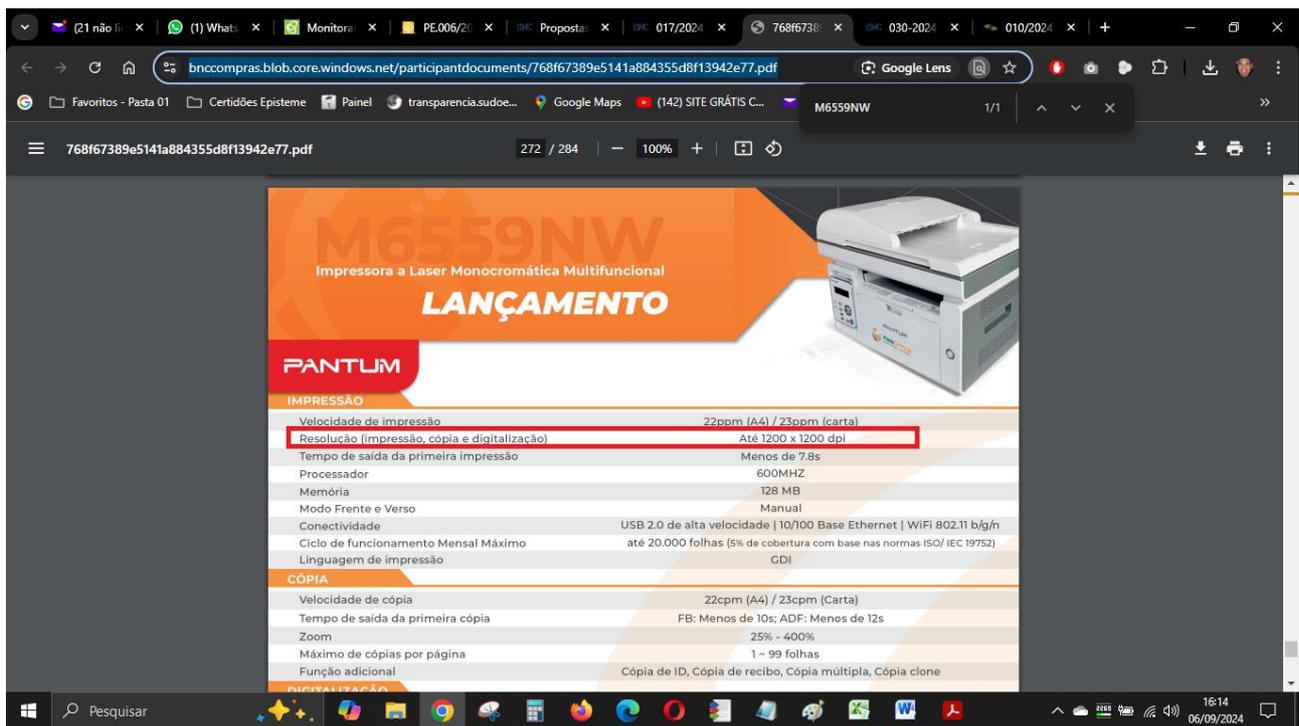
LOTE 03 – ITEM 04	
MARCA OFERTADA	PANTUM
MODELO DO PRODUTO	M6559NW (conforme consta na proposta reformulada anexada pela empresa)
O QUE O EDITAL SOLICITA?	01 – RESOLUÇÃO ATÉ 2400 X 600 DPI
QUAL A DIVERGÊNCIA?	01 - Modelo apresentado possui resolução de apenas 1200 (metade)x1200 DPI. No próprio catálogo apresentado pela empresa informa isso.
LINK DO FABRICANTE	Link 01 – Para realizar o download da documentação que ele anexou na plataforma https://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/768f67389e5141a884355d8f13942e77.pdf O arquivo contém 284 páginas e a informação está na página 272

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **MULUNGU DO MORRO** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024

Imagem 01 – Da documentação anexada pela licitante na plataforma BNC – Página 272

<https://bnccompras.blob.core.windows.net/participantdocuments/768f67389e5141a884355d8f13942e77.pdf>



II - DA ILEGALIDADE

O Instrumento Convocatório [Edital] exige condições **mínimas** para participação na licitação. Exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei de Licitações e demais dispositivos aplicáveis, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **MULUNGU DO MORRO** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024

Acórdão 2241/2007 TCU Plenário (Sumário)

*Será **desclassificada** a proposta que não apresente os **elementos mínimos necessários** para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital.*

Acórdão 950/2007 TCU Plenário (Sumário)

*O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está **estritamente vinculada** àquele instrumento.*

Acórdão 1033/2019 – TCU – Plenário

*A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas **inferiores** às especificações definidas no termo de referência afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e o **princípio da isonomia**, diante da possibilidade de as **diferenças técnicas** entre os bens **influenciar não só no valor das propostas**, como também **na intenção de potenciais licitantes em participar do certame**.*

Não bastasse a vasta jurisprudência aqui apresentada, o TCU, em seu **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5a Edição**, versa ser um **RISCO** o “Entendimento de que a busca por resultado mais vantajoso para a Administração prevalece sobre o princípio básico de vinculação ao edital, levando à aceitação de proposta que esteja em desconformidade com o edital e à **quebra da isonomia entre os participantes**, com consequentes questionamentos, paralisação do certame e atraso do atendimento da necessidade da Administração”.

Acerca dos princípios da **LEGALIDADE**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**, o TCU, nas páginas 30 e 31 do **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada**, versa:

“Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

Princípio da Legalidade

*Nos procedimentos de licitação, esse princípio **vincula** os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.*

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **MULUNGU DO MORRO** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Princípio do Julgamento Objetivo

*Esse princípio significa que o administrador **deve** observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta** a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios **não previstos** no instrumento de convocação, **ainda que em benefício da própria Administração**.*

****Veja que, MESMO PARA BENEFÍCIO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, o princípio do julgamento objetivo NÃO PODE SER VIOLADO..**

Oportuno ainda é trazer à tona o alcance das decisões do TCU:

Súmula 222 - TCU

*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas** pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**.”*

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta comprovado que o produto ofertado não atende às condições MÍNIMAS estabelecidas no edital do certame.

Conclui-se, portanto, que nossas alegações não eram protelatórias, mas sim técnicas e devidamente fundamentadas.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:

- ANULAR, a decisão de declarar vencedora do certame a empresa ARREMATANTE, tendo em vista a DESCONFORMIDADE do produto ofertado, procedendo com a convocação das licitantes remanescentes.

Havendo negativa, requeremos que faça esta peça recursal subir ao conhecimento da autoridade máxima deste Município, para que, no âmbito de sua competência, delibere.

Caso esta Administração opte por aceitar produto em desconformidade com o solicitado no edital, informamos, mui respeitosamente, que os fatos estarão sendo submetidos à apreciação dos Órgãos abaixo relacionados, para que estes, no âmbito de suas respectivas competências, acompanhem as



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **MULUNGU DO MORRO** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 017/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024

tratativas do Município promotor desta licitação acerca do ocorrido, bem como deliberem acerca dos fatos.

**MP – Promotoria Regional Sede Irecê (para que encaminhe à respectiva Comarca - irece@mpba.mp.br)
TCM – 11ª Inspeção Regional de Controle Externo de Irecê - 11irce@tcm.ba.gov.br**

Feira de Santana-BA, 06 de setembro de 2024.

46.682.874/0001-77

Escola e Cia Distribuidora
de Produtos Escolares Ltda
Rua 1º de Maio, nº 228, São João
Feira de Santana-BA
CEP: 44.051-746

Rita de Cássia Silva Lourenço

ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES - CNPJ Nº 46.682.874/0001-77
RITA DE CÁSSIA SILVA LOURENÇO – SÓCIA ADMINISTRADORA
RG: Nº 0225895110 SSP/BA CPF: 437.228.815-87

ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA
DE PRODUTOS
ESCOLARES:46682874000177

Assinado de forma digital por
ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS
ESCOLARES:46682874000177
Dados: 2024.09.06 16:25:12 -03'00'

Este documento foi assinado digitalmente por ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.
Para verificar as assinaturas vá ao site do Instituto Nacional de Tecnologia de Informação e utilize a ferramenta Verificador de Conformidade
por meio do link: <https://verificador.iti.gov.br> ou <https://validar.iti.gov.br/>.